

4.5. *Justiça e eqüidade*

[por Rawls, Uma teoria da justiça]

Neste capítulo introdutório, esclarecerei algumas idéias fundamentais da teoria da justiça que pretendo desenvolver. A exposição é informal e propõe-se a preparar o terreno para os temas mais aprofundados que virão em seguida. Inevitavelmente, há algumas sobreposições entre essa parte da discussão e aquela que segue. Iniciarei com uma descrição do papel da justiça na cooperação social e com uma breve exposição do objeto principal da justiça, a estrutura fundamental da sociedade. Em seguida, exporei a idéia central da justiça como eqüidade, uma teoria da justiça que generaliza e conduz a um nível mais elevado de abstração a tradicional concepção do contrato social. O pacto social é substituído por uma situação inicial, que incorpora determinados vínculos procedimentais sobre argumentos, cujo objetivo é conduzir a um acordo originário sobre os princípios de justiça. Também analisarei, para não deixar dúvidas, concepções contrapostas da justiça, como aquelas do utilitarismo clássico e do intuicionismo, considerando algumas das diferenças entre essas posições e aquela da justiça como eqüidade. Meu objetivo principal é a construção de uma teoria da justiça que constitua uma alternativa praticável a essas doutrinas, que, por muito tempo, dominaram nossa tradição filosófica.

1. O papel da justiça

A justiça é a primeira virtude das instituições sociais, assim como a verdade é a primeira virtude dos sistemas de pen-

samento. Uma teoria, ainda que simples e elegante, deve ser abandonada ou modificada se não for verdadeira. Do mesmo modo, leis e instituições, não importa quão eficientes e bem elaboradas sejam, devem ser reformadas ou abolidas se forem injustas. Toda pessoa possui uma inviolabilidade fundada na justiça, na qual nem mesmo o bem-estar da sociedade em sua totalidade pode prevalecer. Por essa razão, a justiça nega que a perda da liberdade para alguém possa ser justificada por maiores benefícios desfrutados por outros. Não permite que os sacrifícios impostos a poucos sejam equilibrados por uma maior quantidade de vantagens, desfrutadas por muitos. Por conseguinte, numa sociedade justa, presumem-se iguais liberdades de cidadania; os direitos garantidos pela justiça não podem ser objeto nem da contratação política, nem do cálculo dos interesses sociais. O único motivo que nos permite conservar uma teoria equivocada é a falta de uma teoria melhor; analogamente, uma injustiça só é tolerável quando necessária para evitar outra ainda maior. Uma vez que a verdade e a justiça são as principais virtudes das atividades humanas, elas não podem ser submetidas a acordos.

Essas proposições parecem exprimir nossas convicções intuitivas sobre o primado da justiça. Sem dúvida, foram expressas de maneira extremamente radical. Em todo caso, pretendo ver se essas afirmações, ou outras semelhantes a elas, são válidas e, nesse caso, de que modo pode-se tentar uma reconstrução racional a partir delas. Para esse objetivo, é necessária a construção de uma teoria da justiça, à luz da qual se podem interpretar e avaliar essas afirmações. Iniciarei com uma análise do papel dos princípios de justiça. Para esclarecer esse ponto, vamos admitir que a sociedade é uma associação mais ou menos auto-suficiente de pessoas, que, em suas relações recíprocas, reconhecem como vinculativas certas normas de comportamento e que, em sua maior parte, agem de acordo com elas. Suponhamos então que essas normas especifiquem um sistema de cooperação, voltado a beneficiar aqueles que dele participam. Dessa forma, não obstante a sociedade seja uma empresa cooperativa para a

vantagem recíproca, ela normalmente é caracterizada seja por conflito, seja por identidade de interesses. Existe uma identidade de interesses, uma vez que a cooperação social torna possível para todos uma vida melhor do que aquela que qualquer um poderia ter se cada um tivesse que viver unicamente com base nos próprios esforços. Existe um conflito de interesses a partir do momento em que as pessoas não são indiferentes em relação ao modo em que são distribuídos os maiores benefícios produzidos pela sua colaboração: de fato, cada uma delas, com o objetivo de alcançar os próprios objetivos, prefere uma cota maior deles do que uma menor. Assim, um conjunto de princípios serve para selecionar entre as várias ordens sociais, que determinam essa divisão das vantagens e para subscrever um acordo sobre a correta distribuição das cotas. Esses princípios são aqueles da justiça social: fornecem um método para atribuir direitos e deveres nas instituições fundamentais da sociedade e definem a distribuição apropriada dos benefícios e dos ônus da cooperação social.

Desse modo, digamos que uma sociedade é bem ordenada quando não apenas tende a promover o bem-estar dos próprios membros, mas também quando é regulada de maneira efetiva por uma concepção pública da justiça. Isso significa que se trata de uma sociedade em que 1) cada um aceita e sabe que os outros aceitam os mesmos princípios de justiça e 2) as instituições fundamentais da sociedade costumam satisfazer esses princípios e, em geral, de modo reconhecido. Nesse caso, ainda que os homens possam fazer exigências excessivas em relação aos próprios semelhantes, não deixam de reconhecer um ponto de vista comum, com base no qual podem ser julgadas as suas pretensões. Se a tendência dos homens em relação ao próprio interesse torna necessária a vigilância recíproca, seu senso público de justiça torna possível uma associação estável. Em meio a indivíduos com objetivos e finalidades diferentes, uma concepção compartilhada de justiça estabelece vínculos de convivência civil; o desejo geral de justiça limita a busca de outros

objetivos. Pode-se pensar que uma concepção pública de justiça constituía o estatuto fundamental de uma associação humana bem ordenada.

Por certo, as sociedades existentes raramente são bem ordenadas nesse sentido, pois, em geral, o que é justo ou injusto é discutido. Os homens estão em desacordo em relação a quais princípios devem definir os termos fundamentais da sua associação. Não obstante esse desacordo, ainda é possível dizer que cada um deles possui uma concepção da justiça. Isso significa que estão prontos para reconhecer e afirmar a necessidade de um conjunto específico de princípios, que atribuam direitos e deveres fundamentais e determinem aquela que eles consideram a correta distribuição dos benefícios e dos ônus da cooperação social. Por isso, parece natural considerar o conceito de justiça como distinto das diferentes concepções da justiça e como especificado pelo papel que esses diversos sistemas de princípios, essas diversas concepções têm em comum. Aqueles que defendem diferentes concepções da justiça ainda podem concordar quanto ao fato de que as instituições são justas, quando não é feita nenhuma distinção arbitrária entre as pessoas na atribuição dos direitos e dos deveres fundamentais, e quando as normas determinam um equilíbrio apropriado entre exigências contrastantes, em relação às vantagens da vida social. Os indivíduos podem concordar a respeito dessa descrição das instituições justas, uma vez que as noções de distinção arbitrária e de equilíbrio apropriado, que fazem parte do conceito de justiça, deixam espaço para que cada um tenha uma interpretação de acordo com os princípios de justiça aceitos por ele. Esses princípios evidenciam quais diferenças e similaridades entre as pessoas são relevantes para determinar direitos e deveres e especificam a apropriada divisão das vantagens. É claro que a distinção entre o conceito e as várias concepções da justiça não coloca nenhum problema importante, mas serve simplesmente para identificar o papel dos princípios de justiça social.

Contudo, certo grau de acordo sobre as concepções da justiça não é o único pré-requisito para uma comunidade humana aceitável. Existem outros problemas sociais fundamentais, em particular aqueles relativos à coordenação, à eficiência e à estabilidade. Por isso, os planos dos indivíduos devem ser coerentes entre si, de modo que suas atividades sejam compatíveis umas com as outras e que os planos possam ser realizados sem que as legítimas expectativas de alguém sejam gravemente frustradas. Além disso, a execução desses planos deveria levar à obtenção de fins sociais em modos que sejam eficientes e coerentes com a justiça. E, por fim, o esquema da cooperação social deve ser estável: deve ser mais ou menos regularmente observado, e suas normas fundamentais devem ser seguidas de forma voluntária; e, caso ocorram infrações, devem existir forças estabilizadoras que previnam ulteriores violações e tendam a restabelecer a ordem social. Ora, é evidente que esses três problemas estão ligados àquele da justiça. Na falta de certo grau de acordo sobre o que é justo ou injusto, fica mais difícil para os indivíduos coordenar com eficácia os próprios planos, de modo a garantir a manutenção de acordos reciprocamente vantajosos. Desconfiança e ressentimento corroem os liames da convivência civilizada, suspeita e hostilidade levam os homens a agir de maneiras que, do contrário, evitariam. Assim, enquanto a função distintiva das concepções da justiça é aquela de especificar direitos e deveres fundamentais e determinar a correta distribuição das cotas, o modo como toda concepção faz isso destina-se a influenciar questões de eficiência, coordenação e estabilidade. Geralmente, não podemos determinar uma concepção da justiça somente com base em seu papel distributivo, ainda que esse papel possa ser útil para identificar o conceito de justiça. Devemos levar em consideração suas implicações mais amplas: pois mesmo que a justiça, sendo a mais importante virtude das instituições, tenha certa prioridade, também é verdade que, em igualdade de condições, uma concepção da justiça é preferível a outra quando suas conseqüências mais amplas são mais desejáveis.

2. O objeto da justiça

Muitos gêneros diversos de coisas são considerados justos ou injustos: não apenas leis, instituições e sistemas sociais, mas também ações particulares de diferentes tipos, entre as quais decisões, juízos e imputações. Também chamamos de justos ou injustos os comportamentos e as inclinações das pessoas, bem como elas próprias. No entanto, nosso tema é aquele da justiça social. Em nossa opinião, o objeto principal da justiça é a estrutura fundamental da sociedade ou, mais exatamente, o modo como as maiores instituições sociais distribuem os deveres e os direitos fundamentais e determinam a subdivisão dos benefícios da cooperação social. Uso a expressão “instituições maiores” para designar a constituição política e as principais ordens econômicas e sociais. Assim, a tutela jurídica da liberdade de pensamento e de consciência, o mercado concorrencial, a propriedade privada dos meios de produção e a família monogâmica são todos exemplos de instituições sociais maiores. Consideradas em sua totalidade como um único esquema, as instituições maiores definem os direitos e os deveres dos homens e influenciam suas perspectivas de vida, aquilo que eles podem esperar e suas expectativas de êxito. A estrutura fundamental é o principal objeto da justiça, uma vez que seus efeitos são muito profundos e evidentes desde o início. A idéia intuitiva é a de que essa estrutura inclui diferentes posições sociais e que homens nascidos em diferentes posições têm diferentes expectativas de vida, parcialmente determinadas seja pelo sistema político, seja pelas circunstâncias econômicas e sociais. Desse modo, as instituições da sociedade privilegiam certas situações de partida em relação a outras. Essas desigualdades são particularmente profundas. Não apenas são bastante difundidas, mas também influenciam as oportunidades iniciais que os homens têm na vida; por isso, não podem ser justificadas por uma referência hipotética às noções de mérito ou de valor moral. É a essas desigualdades, que provavelmente pertencem de modo ine-

vitável à estrutura fundamental de toda sociedade, que devem ser aplicados, antes de tudo, os princípios da justiça social. Esses princípios regulam a escolha de uma constituição política e dos principais elementos do sistema econômico e social. A justiça de um esquema social depende essencialmente do modo como são repartidos os direitos e os deveres fundamentais, das oportunidades econômicas e das condições sociais nos vários setores da sociedade.

O âmbito de nossa pesquisa é limitado em dois sentidos. Em primeiro lugar, estou interessado num caso específico do problema da justiça. Não levarei em consideração a justiça de instituições e as práticas sociais em geral, tampouco, a não ser brevemente, a justiça internacional e as relações entre os Estados (§ 57). Por conseguinte, se admitirmos que o conceito de justiça aplica-se sempre que há uma divisão de algo que for racionalmente considerado vantajoso ou não, então estamos interessados apenas num tipo de aplicação. Não há razão para supor antecipadamente que princípios adequados à estrutura fundamental valem para todos os casos. Esses princípios podem não ser aplicados aos métodos e às regras das associações privadas ou de grupos sociais menos extensos. Podem mostrar-se irrelevantes para os vários hábitos e convenções informais da vida cotidiana; podem não conseguir explicar a justiça, ou melhor, a equidade dos acordos voluntários de cooperação ou dos procedimentos que produzem acordos contratuais. As condições do direito internacional podem requerer princípios diversos, obtidos com procedimentos diferentes. Ficarei satisfeito com a possibilidade de formular uma concepção razoável da justiça para a estrutura fundamental da sociedade considerada, por enquanto, como um sistema fechado e isolado em relação às outras sociedades. A importância desse caso específico é óbvia e não requer explicações. É natural supor que, uma vez em posse de uma teoria válida para esse caso, os problemas restantes da justiça poderão ser tratados com mais facilidade. Uma teoria desse tipo pode, com as modificações oportunas, fornecer a solução de alguns desses problemas.

O segundo limite para a discussão é dado pelo fato de que analisarei quase exclusivamente os princípios de justiça que regulariam uma sociedade bem organizada. Parte-se do princípio de que cada um age corretamente e faz sua parte para manter instituições justas. Embora a justiça possa ser a virtude prudente e receosa de que fala Hume, podemos sempre nos perguntar como seria uma sociedade perfeitamente justa. Por isso, considero, em primeiro lugar, o que chamo de uma teoria da observância escrupulosa, contraposta a uma teoria da observância parcial (§§ 25, 39). Esta última estuda os princípios que regulam o modo como nos ocupamos com a injustiça. Compreende temas como a teoria da pena, a doutrina da guerra justa e a justificação dos vários meios para opor-se aos regimes injustos, da desobediência civil e da resistência ativa à revolta e à revolução. Outros problemas incluídos na teoria dizem respeito à justiça compensatória e à comparação das várias formas de injustiça institucional. Naturalmente, os problemas propostos pela teoria da observância parcial são relevantes e urgentes. São justamente as coisas que encontramos todos os dias à nossa frente. Em minha opinião, o motivo para iniciar com a teoria ideal está no fato de que ela nos fornece a única base para uma abordagem sistemática sobre os problemas mais urgentes. A discussão sobre a desobediência civil, por exemplo, baseia-se nela (§§ 54-9). Como hipótese mínima, admitirei que esse é o único modo para obter um conhecimento mais aprofundado e que a natureza e os objetivos de uma sociedade perfeitamente justa são o núcleo fundamental de uma teoria da justiça.

Neste momento, é necessário reconhecer que o conceito de estrutura fundamental é algo vago. Nem sempre é claro quais instituições ou quais traços característicos delas devem ser incluídos nesse conceito. Mas, a essa altura, seria prematuro preocupar-se com isso. Continuarei discutindo alguns princípios que se aplicam ao que certamente faz parte da estrutura fundamental, entendida de maneira intuitiva. Em seguida, tentarei estender a aplicação desses princípios,

de modo a abranger aqueles que parecem ser os elementos principais dessa estrutura. Talvez esses princípios se mostrem absolutamente genéricos, ainda que eu não ache provável. É suficiente que eles se apliquem aos casos mais importantes, que dizem respeito à justiça social. O que deve ser levado em conta é que uma concepção da justiça para a estrutura fundamental merece ser mantida por si própria. Não deveria ser abandonada apenas porque seus princípios não são completamente satisfatórios.

Sendo assim, uma concepção da justiça social deve ser considerada, em primeiro lugar, como um padrão, em relação ao qual são avaliados os aspectos distributivos da estrutura fundamental da sociedade. Todavia, esse padrão não deve ser confundido com os princípios que definem outros requisitos, uma vez que a estrutura fundamental e as ordens sociais mais genéricas podem ser eficientes ou não, liberais ou não, entre outras coisas, do mesmo modo como são justas ou não. Uma concepção completa, que defina os princípios para todos os requisitos da estrutura fundamental junto com seus respectivos valores em caso de conflito, é algo mais do que uma concepção da justiça: é um ideal social. Os princípios de justiça são apenas uma parte, ainda que talvez a mais importante, de tal concepção. Um ideal social encontra-se, por sua vez, ligado a uma concepção da sociedade, uma visão do modo como devem ser entendidos os fins e os objetivos da cooperação social. As várias concepções da justiça são o produto de diferentes noções de sociedade, tendo como segundo plano visões em contraste com as necessidades naturais e as oportunidades da vida humana. Para compreender a fundo uma concepção da justiça, temos de tornar explícita a idéia de cooperação social, da qual ela resulta. Mas, ao fazer isso, não devemos perder de vista o papel particular dos princípios de justiça e os objetos principais aos quais se aplicam.

Nessas observações preliminares, distingui o conceito de justiça, no sentido de um equilíbrio apropriado entre exigências em contraste, de uma concepção da justiça como con-

junto de princípios correlatos que identificam as condições relevantes para determinar esse equilíbrio. Também caracterizei a justiça unicamente como parte de um ideal social, embora a teoria que proponho amplie seus limites usuais. Não proponho essa teoria como uma análise dos significados comuns, mas como um estudo de determinados princípios de distribuição para a estrutura fundamental da sociedade. Admito que toda teoria ética razoavelmente completa deve incluir princípios para esse problema fundamental e que esses princípios, sejam eles quais forem, constituem a doutrina da justiça dessa teoria. Portanto, considero que um conceito de justiça é definido pelo papel que seus princípios desempenham na atribuição de direitos e deveres e ao se definir a repartição apropriada dos benefícios sociais. Uma concepção da justiça é uma interpretação desse papel.

Essa abordagem não parece estar de acordo com a tradição. Creio, porém, que esteja. O sentido específico que Aristóteles dá à justiça, e do qual deriva boa parte das formulações mais conhecidas, é aquele de abster-se da *pleonexia*, ou seja, da obtenção para si de algumas vantagens, apropriando-se daquilo que pertence a outrem, seus bens, suas recompensas, seus cargos e outras coisas semelhantes, ou abster-se de negar a uma pessoa o que lhe é devido, a manutenção de uma promessa, o pagamento de uma dívida, o tributo de um justo respeito e assim por diante. É evidente que essa definição pode ser aplicada às ações, e as pessoas são consideradas justas na medida em que possuem, como elemento permanente de seu caráter, um vigoroso e efetivo desejo de agir com justiça. Por outro lado, a definição de Aristóteles pressupõe, evidentemente, uma especificação daquilo que pertence a uma pessoa e daquilo que lhe é devido. Creio que, muitas vezes, essas atribuições de títulos nasçam das instituições sociais e das legítimas expectativas a que elas dão origem. Não há motivo para crer que Aristóteles não concordasse com isso, e ele certamente tem uma concepção da justiça social capaz de responder a tais questões. Adotei uma definição que pode ser aplicada direta-

te ao caso mais importante, a justiça da estrutura fundamental. Portanto, não existe conflito com a noção tradicional.

3. A idéia principal da teoria da justiça

É meu objetivo apresentar uma concepção da justiça que generalize e conduza a um nível mais elevado de abstração a conhecida teoria do contrato social, tal como se encontra, por exemplo, em Locke, Rousseau e Kant. Para tanto, não devemos pensar que o contrato originário dê lugar a uma sociedade particular ou institua uma forma particular de governo. A idéia principal é, antes, aquela de que os princípios de justiça para a estrutura fundamental da sociedade são objeto do acordo originário. Esses são os princípios que pessoas livres e racionais, preocupadas em perseguir os próprios interesses, aceitariam numa posição inicial de igualdade para definir os termos fundamentais de sua associação. Esses princípios devem regular todos os acordos sucessivos; eles especificam os tipos de cooperação social que podem ser praticados e as formas de governo que podem ser instituídas. Chamarei de justiça como equidade esse modo de considerar os princípios de justiça.

Por essa razão, devemos imaginar que aqueles que se empenham na cooperação social escolhem simultaneamente, com um único ato coletivo, os princípios que devem atribuir os direitos e os deveres fundamentais e determinar a divisão dos benefícios sociais. Os indivíduos devem decidir antecipadamente de que modo dirimir suas exigências em conflito, bem como qual será o estatuto que funda sua sociedade. Assim como cada um deve decidir, com uma reflexão racional, o que constitui um bem para si, ou seja, aquele conjunto de fins que é racional buscar, um grupo de pessoas deve decidir, de uma vez por todas, o que considera justo ou não. A escolha que indivíduos racionais fariam nessa situação hipotética de igual liberdade, admitindo-se momentaneamente que esse problema de escolha tenha uma solução, determina os princípios de justiça.

Do ponto de vista da justiça como eqüidade, a posição originária de igualdade corresponde ao estado natural da teoria tradicional do contrato social. Por certo, essa posição originária não é considerada como um estado de coisas historicamente real e menos ainda como uma condição cultural primitiva. Deve, antes, ser considerada como uma condição puramente hipotética, caracterizada de modo a conduzir a uma certa concepção da justiça. Entre as características essenciais dessa situação, há o fato de que ninguém conhece seu lugar na sociedade, sua posição de classe ou seu *status* social, a parte que o acaso lhe atribui na subdivisão dos dons naturais, sua inteligência, sua força e coisas semelhantes. Também admitirei que as partes contratantes não sabem nada a respeito das próprias concepções do bem e das próprias propensões psicológicas particulares. Os princípios de justiça são escolhidos sob um véu de ignorância. Isso assegura que, na escolha dos princípios, ninguém seja beneficiado ou prejudicado pelo acaso natural ou pela contingência das circunstâncias sociais. Uma vez que cada um goza de idêntica condição e ninguém é capaz de propor princípios que favoreçam sua situação particular, os princípios de justiça são o resultado de um acordo ou de uma contratação igualitária. De fato, dadas as circunstâncias da posição originária, ou seja, a simetria das relações de cada um com os outros, essa situação inicial é igualitária entre os indivíduos entendidos como pessoas morais, vale dizer, como seres racionais que têm fins próprios e são dotados, conforme admitirei, de um senso de justiça. Sendo assim, seria possível dizer que a posição originária é o correto *status quo* inicial e que, por isso, os acordos fundamentais nela estipulados são igualitários. Isso explica a propriedade da expressão “justiça como eqüidade”: ela traz consigo a idéia de que os princípios de justiça correspondem a uma condição inicial igualitária. A expressão não implica a identidade dos conceitos de justiça e de eqüidade mais do que a expressão “poesia como metáfora” significa que os conceitos de poesia e metáfora são os mesmos.

Conforme eu já disse, a justiça como equidade parte de uma das escolhas mais gerais que as pessoas podem realizar juntas, ou seja, a escolha dos princípios primordiais de uma concepção da justiça que deve guiar todas as avaliações críticas posteriores e as reformas das instituições. Uma vez que elas escolheram uma concepção da justiça, podemos supor que devem escolher uma constituição e um legislativo para promulgar leis e assim por diante, tudo de acordo com os princípios de justiça estabelecidos no início. Nossa atual situação social é justa se, mesmo por meio dessa seqüência de acordos hipotéticos, aceitarmos o mesmo sistema geral de normas que a determinam no momento. Além disso, admitindo-se que a posição originária determina um conjunto de princípios que é escolhido (ou seja, uma concepção particular de justiça), será verdade que, sempre que as instituições sociais satisfizerem esses princípios, aqueles que estiverem empenhados neles poderão afirmar reciprocamente que estão cooperando com a forma que teriam estabelecido de comum acordo se fossem pessoas livres e iguais, cujas relações recíprocas fossem igualitárias. Poderiam julgar suas ordens sociais como correspondentes aos pactos que poderiam ter reconhecido numa situação inicial, caracterizada por vínculos razoáveis e comumente aceitos quanto à escolha dos princípios. O reconhecimento geral desse fato forneceria a base para uma aceitação pública dos correspondentes princípios de justiça. Por certo, nenhuma sociedade pode ser um esquema de cooperação, do qual os homens participam voluntariamente em sentido literal; cada um nasce em certa sociedade e numa determinada posição, e a natureza dessa posição influencia de maneira concreta suas expectativas na vida. Mas, uma sociedade que satisfaz os princípios da justiça como equidade aproxima-se o máximo possível da idéia de um esquema voluntário, uma vez que satisfaz os princípios que indivíduos livres e iguais aceitariam em circunstâncias que fossem igualitárias. Nesse sentido, seus membros são autônomos, e as obrigações por eles reconhecidas, auto-impostas.

Uma das características da justiça como eqüidade é considerar as partes na situação inicial como racionais e reciprocamente desinteressadas. Isso não significa que as partes são egoístas; vale dizer, indivíduos com apenas certos tipos de interesses, como riqueza, prestígio e poder. São, antes, concebidas como indiferentes aos interesses alheios. Também são tidas como se admitissem que até mesmo seus fins espirituais podem ser opostos, do mesmo modo como aqueles de religiões diferentes. Além disso, o conceito de racionalidade deve ser interpretado da maneira mais restrita possível, aquela corrente na teoria econômica, que corresponde ao uso dos meios mais eficazes em vista de determinados fins. Mesmo que, conforme explico mais adiante (§ 25), eu modifique, em certa medida, esse conceito, é necessário tentar não introduzir nele elementos éticos controversos. A situação inicial deve ser caracterizada por condições que sejam amplamente aceitas.

Quando se delineia a concepção da justiça como eqüidade, um dos objetivos principais é o de determinar com clareza quais princípios de justiça seriam escolhidos na posição originária. Para obter esse resultado, devemos descrever a situação de modo detalhado e formular atentamente o problema de escolha que ela propõe. Tratarei desses assuntos nos capítulos imediatamente seguintes. Todavia, pode-se observar que, uma vez que os princípios de justiça são vistos como resultado de um acordo originário em condições de igualdade, resta saber se o princípio de utilidade será reconhecido. À primeira vista, parece muito improvável que pessoas que se consideram como iguais, reciprocamente legitimadas para fazer valer as próprias exigências, concordem com um princípio que pode reduzir as expectativas de alguns, simplesmente para obter uma maior quantidade de benefícios para outros. Uma vez que cada um deseja proteger os próprios interesses e a capacidade de promover a própria concepção do bem, ninguém tem razões para sofrer uma perda pessoal duradoura, com o objetivo de aumentar o nível geral de utilidade. Na falta de sentimentos de caridade sólidos e durá-

veis, um ser racional não aceitaria uma estrutura fundamental simplesmente porque maximiza a soma algébrica das vantagens, sem preocupar-se com os efeitos permanentes que ela teria sobre seus interesses e direitos fundamentais. Sendo assim, parece que o princípio de utilidade é incompatível com a concepção da cooperação social entre iguais, com o objetivo da vantagem recíproca. Ele parece incoerente com a idéia de reciprocidade, implícita na noção de sociedade bem ordenada. Ou melhor, isso é o que pretendo defender.

Em contrapartida, afirmo que as pessoas na situação inicial escolheriam, antes, dois princípios diferentes: o primeiro requer a igualdade na atribuição dos direitos e dos deveres fundamentais, o segundo sustenta que as desigualdades econômicas e sociais, bem como aquelas de riqueza e poder, são justas apenas se produzirem benefícios compensatórios para cada um e, em particular, para os membros menos favorecidos da sociedade. Esses princípios excluem a possibilidade de justificar as instituições com base no fato de que os sacrifícios de alguns são compensados por um maior bem agregado. O fato de alguns terem menos para que outros prosperem pode ser útil, mas não é justo. Por outro lado, os maiores benefícios obtidos por poucos não constituem uma injustiça, contanto que a situação das pessoas menos favorecidas também melhore desse modo. Intuitivamente, uma vez que o bem-estar de cada um depende de um esquema de cooperação, fora do qual ninguém pode conduzir uma vida satisfatória, a divisão das vantagens deve ser tal, a ponto de favorecer a cooperação voluntária de todo participante, incluídos os menos privilegiados entre eles. Mas só se pode esperar por isso se forem propostas condições razoáveis. Ambos os princípios citados parecem um acordo eqüitativo, com base no qual aqueles que são mais bem dotados ou mais favorecidos em relação à posição social, coisas que não se podem considerar como méritos, podem esperar uma cooperação voluntária por parte de outros, no caso em que alguma forma de colaboração praticável for condição necessária para o bem-estar geral. Uma vez que se decide buscar uma

concepção da justiça que anule a casualidade dos dons naturais e a contingência das condições sociais como fatores relevantes para a busca de vantagens econômicas e políticas, orientamo-nos para esses princípios. Eles representam o que se obtém, deixando de lado aqueles aspectos do mundo social, que, de um ponto de vista moral, parecem arbitrários.

Todavia, o problema da escolha dos princípios é extremamente complicado. Não pretendo que a resposta por mim sugerida seja convincente para todos. Portanto, vale a pena notar desde o início que a justiça como eqüidade, igualmente a outras posições contratualistas, consta de duas partes: 1) uma interpretação da situação inicial e do problema de escolha que ela comporta, e 2) um conjunto de princípios que se supõe sejam matéria de acordo. É possível aceitar a primeira parte da teoria (ou alguma variante sua), mas não a segunda e vice-versa. O conceito de uma situação inicial de tipo contratual pode parecer razoável, ainda que se recusem certos princípios particulares. Pretendo afirmar que a concepção mais adequada dessa situação conduz a princípios de justiça que contrastam com o utilitarismo e o perfeccionismo e que, por isso, a doutrina contratualista propõem uma alternativa a essas teorias. Essa afirmação poderia ser ulteriormente discutida, mesmo depois de se aceitar que o método contratualista é uma maneira útil para estudar as teorias éticas e para colocar em evidência as hipóteses subjacentes.

A teoria da justiça como eqüidade é um exemplo daquela que chamei de teoria contratualista. Ora, é possível fazer objeções ao termo “contrato” e às suas expressões derivadas, mas creio que ele funcionará muito bem. Muitas palavras possuem conotações falaciosas, que num primeiro momento podem gerar confusão. Por certo, os termos “utilidade” e “utilitarismo” não são exceções. Eles também carregam consigo conseqüências indesejadas, que foram ressaltadas por críticos; no entanto, são suficientemente claros para aqueles que querem estudar a doutrina utilitarista. O mesmo deveria valer para o termo “contrato”, aplicado às

teorias morais. Conforme eu já disse, para compreendê-lo é necessário ter em mente que ele implica certo nível de abstração. Em particular, o conteúdo de acordo que nos interessa não é passar a fazer parte de uma determinada sociedade ou adotar uma determinada forma de governo, mas sim aceitar certos princípios morais. Além disso, os esforços aos quais se refere são puramente hipotéticos: uma tese contratualista sustenta que certos princípios seriam aceitos numa situação inicial bem definida.

O mérito da terminologia contratualista é o de exprimir a idéia de que os princípios de justiça podem ser concebidos como princípios que seriam escolhidos por pessoas racionais, e que as concepções da justiça podem ser explicadas e justificadas desse modo. A teoria da justiça é uma parte, talvez a mais significativa, da teoria da escolha racional. Além disso, os princípios de justiça ocupam-se com as exigências contrastantes em relação às vantagens que são obtidas por meio da cooperação social; eles se aplicam às relações entre várias pessoas ou grupos. O termo “contrato” sugere não apenas essa pluralidade, mas também a condição pela qual uma divisão adequada dos benefícios deve ser realizada de acordo com princípios aceitáveis para todas as partes. A terminologia contratualista também conota a condição de publicidade dos princípios de justiça. Por isso, se esses princípios são o resultado de um acordo, todo cidadão tem conhecimento dos princípios seguidos pelos outros. Ressaltar a natureza pública dos princípios políticos é um traço característico das teorias contratualistas. Reconhecer o liame com essa linha de pensamento ajuda a definir os conceitos e está de acordo com a *pietas* natural. O uso do termo “contrato” oferece, portanto, inúmeras vantagens. Se usado com as devidas precauções, não deveria mostrar-se falacioso.

Uma última observação. A justiça como eqüidade não é uma teoria contratualista completa. Com efeito, está claro que a idéia do contrato pode ser estendida de maneira aproximativa à escolha de todo um sistema ético, ou seja, de um sistema que contém princípios não apenas para a justiça,

mas para todos os outros componentes morais. Em boa parte dos casos, levarei em consideração apenas os princípios de justiça e aqueles estreitamente ligados a eles; de resto, não tentarei discutir de modo sistemático. Naturalmente, se a justiça como eqüidade se demonstrasse uma teoria interessante, o passo seguinte consistiria no estudo de uma teoria mais geral, sugerida pela expressão “retidão (*rightness*) como eqüidade”. Mas essa teoria mais ampla não seria capaz de compreender todas as relações morais, uma vez que pareceria incluir apenas as nossas relações com outras pessoas, deixando de prestar contas do modo como devemos nos comportar com os animais e o resto da natureza. Não pretendo negar que a noção de contrato oferece um método para tratar esses problemas, que seguramente são de máxima importância, mas eles não podem ser discutidos nessa ocasião. É necessário reconhecer que a justiça como eqüidade e o tipo de posição que ela exemplifica têm um âmbito limitado. Não é possível decidir neste momento em que medida será preciso rever suas conclusões, uma vez que também tenham sido esclarecidos os outros problemas.

4. *Posição originária e justificação*

Afirmar que a posição originária é o *status quo* inicial apropriado, que garante a eqüidade dos acordos fundamentais nele reunidos. Esse fato dá origem à denominação “justiça como eqüidade”. Portanto, é claro que pretendo sustentar que uma concepção de justiça é mais razoável do que outra, ou melhor justificável com relação a ela se, na situação inicial, pessoas racionais escolhessem seus princípios em vez daqueles da outra pelos objetivos da justiça. As concepções de justiça devem ser ordenadas segundo sua aceitabilidade para pessoas que se encontram nessas circunstâncias. Entendido desse modo, o problema da justificação é determinado ao se resolver um problema de deliberação: é necessário esclarecer quais princípios seria racional adotar, dada